



PROCESSO Nº : 817-6/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

RESPONSÁVEL : RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, em cumprimento à determinação constante no Acórdão 141/2019-PC (Proc. 15.939-5/2019), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos - PREVIQUAM, referentes ao exercício 2018, determinando a apuração do valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas em atraso, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

2. A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 144568/2020), solicitando a citação do ex-prefeito, Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, para manifestar-se em relação aos seguintes apontamentos:

1) JB 01 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Realização de despesas ilegais/ilegítimas com juros e multas provenientes do pagamento, com atraso, de 02 parcelas do Acordo nº 200/2012 e 21 parcelas do Acordo nº 43/2004, totalizando o montante de R\$ 3.309,06.

1.2) Ausência de pagamento das atualizações e multa no valor de R\$ 54.235,41, em virtude dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, relativas a 22 meses de contribuições previdenciárias ordinárias, durante os exercícios 2017, 2018 e 2019.

3. O responsável foi citado (Doc. 153891/2020) e protocolou defesa, por meio do documento 171785/2020.

4. O ex-gestor alegou, em suma, que os pagamentos em atraso não ocorreram por negligência, falta de planejamento ou intenção de lesar o erário (ausência de





dolo), mas por insuficiência financeira do município para cumprir os compromissos em dia, requerendo o afastamento de qualquer penalização.

5. Após análise da defesa apresentada, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, face à ausência de justificativas aptas para afastar a responsabilidade pelas despesas lesivas ao patrimônio público (Doc. 240238/2020).

6. Ato contínuo, foi oportunizado ao responsável prazo para apresentar suas alegações finais, consoante Edital de Notificação 324/ILC/2020, publicado na edição 2046 do Diário Oficial de Contas de 29/10/2020 (Doc. 246805/2020), contudo, optou por não exercer essa prerrogativa (Doc. 254095/2020).

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.071/2020 (Doc. 261479/2020), subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, com condenação de restituição ao erário dos valores de R\$ 54.235,41 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) e R\$ 3.309,06 (três mil, trezentos e nove reais e seis centavos), pelo Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-prefeito de São José dos Quatro Marcos, aplicação de multa regimental, multa sobre valor do dano e determinação à atual gestão.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

